

The coat of arms of Tamandaré is centered in the background. It features a shield with a crown on top, a sun with rays above the shield, and a banner at the bottom. The shield is divided into four quadrants: top-left (green with a tree), top-right (red with a palm tree), bottom-left (red with a tree), and bottom-right (green with a tree). The banner at the bottom contains the text "1995 TAMANDARÉ 1997".

**LEI
ORGÂNICA
MUNICIPAL**



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de Tamandaré, parte integrante da República Federativa do Brasil, é uma unidade do território do Estado de Pernambuco, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Pernambuco, organizando-se nos termos desta lei Orgânica.

§ 1º - A cidade de Tamandaré-PE é a sede do município, contando o território do Município com o Distrito de Saué.

§ 2º - Caberá a Lei municipal criar, organizar e suprimir distritos, observadas a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3º - São símbolos municipais a Bandeira, o Hino e o Brasão ou outros estabelecidos por Lei Municipal.

Art. 2º - São poderes municipais, independentes e harmônicos entre si. O Executivo e o Legislativo.

Art. 3º - Constituem o patrimônio do Município todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único – O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ
CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 4º - Compete ao Município:

- I. Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas municipais, sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas e da publicação de balancetes nos prazos fixados em lei;
- II. Legislar sobre assuntos de interesse local;
- III. Suplementar a legislação Federal e a Estadual no que lhe couber;
- IV. Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local;
- V. - Elaborar a Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, Plano Diretor o Plano de Controle Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano e Código de Obras;
- VI. - Instituir, prestar e manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado de Pernambuco, programas municipais voltados ao desenvolvimento econômico e social do município e tendo como fundamento:
 - a) A autonomia
 - b) A dignidade da pessoa humana
 - c) Valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.
- VII. - Estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;
- VIII. - Dispor sobre cadastro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de preservação da saúde pública;
- IX. – Organizar o quadro de pessoal e estabelecer o regime de seus servidores;
- X. – Dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- XI. – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade e utilidade pública, ou por interesse social;
- XII. – Dispor sobre o depósito e a venda, observado o princípio da licitação, de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XIII. – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos;
- XIV. – Dispor sobre a limpeza das vias e dos logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos;
- XV. – Ordenar as atividades urbanas fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, prestadoras de serviços e similares;
- XVI. – Dispor sobre competições esportivas, espetáculos e divertimentos públicos e sobre aqueles realizados em locais de acesso público;
- XVII. – Dispor sobre o comércio ambulante;
- XVIII. – Fixar as datas de feriados municipais;
- XIX. – Exercer o poder de polícia administrativa;
- XX. – Estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e Regulamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ
CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que será composta de 11(onze) vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 6º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual 08/92 e demais legislação pertinente.

Art. 7º - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO II
DOS VEREADORES

SEÇÃO I
DA POSSE

Art. 8º - Os Vereadores tomarão posse no dia 1º, de janeiro do primeiro ano da legislatura, em sessão solene presidida pelo vereador mais votado entre os presentes e prestarão o compromisso seguinte:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil e do Estado de Pernambuco e a Lei Orgânica do Município de Tamandaré, respeitar as leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo pernambucano”.

§ 1º - O vereadores se desincompatibilizar-se-ão para a posse e farão a declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-la no prazo de quinze dias, salvo motivo de força maior.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ
CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

SEÇÃO II
DO EXERCÍCIO

Art. 9º - O Vereador entra no exercício do cargo imediatamente após a posse.

Art. 10 – O suplente de Vereador será convocado nos casos de:

- I. - vacância do cargo;
- II. - afastamento do cargo por prazo superior a trinta dias.

Parágrafo Único – O Suplente tomará posse em até cinco dias da data de convocação e fará jus quando em exercício, a remuneração do mandato, ultrapassado o prazo, será convocado o suplente seguinte.

SEÇÃO III
DO AFASTAMENTO

Art. 11 – A licença somente será concedida nos seguintes casos:

- I. – Doença comprovada;
- II. - Licença por cento e vinte dias para gestantes;
- III. - Quando a serviço ou em missão de representação da Câmara Municipal;
- IV. – Para o trato de interesse de ordem particular.

§ 1º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal estará automaticamente licenciado, podendo, neste caso optar pela remuneração do mandato, a qual será paga pelo Poder Executivo.

§ 2º - Não fará jus a remuneração o vereador licenciado no caso previsto no inciso IV.

SEÇÃO IV
DA INVIOLABILIDADE E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 12 – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ
CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 13 – O Vereador não poderá:

- I. – Desde a expedição do diploma:
 - a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal.
 - b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad notum” nas entidades constantes da alínea anterior.
- II. – desde a posse:
 - a) Ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - b) Ocupar cargo ou função que seja demissível “ad notum” nas entidades referidas no inciso I, a;
 - c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
 - d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre:

- I. – Lei de diretrizes gerais em matéria de política;
- II. - Plano diretor;
- III. - Plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;
- IV. - Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;
- V. - Dívida pública e autorização para contratação de operação de crédito;
- VI. - Organização, concessão e permissão de serviços públicos;
- VII. - Criação, organização, fixação e modificação dos efetivos da Guarda;
- VIII. - Criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IX. - Fixação do quadro de empregados das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades sobre controle direto ou indireto do Município;
- X. - Servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- XI. - Criação, estruturação e definição das atribuições das secretarias municipais e demais órgãos e entidades de administração pública;
- XII. - Divisão regional da administração pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ
CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

- XIII. - Divisão territorial do Município, respeitadas as legislações federal e estadual;
- XIV. - Bens de domínio público;
- XV. - Alienação e oneração de bens imóveis pertencentes ao Município e às entidades da administração indireta;
- XVI. - Cancelamento da dívida ativa do município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;
- XVII. - Denominação de praças, vias e logradouros públicos;
- XVIII. - Servidões administrativas;
- XIX. - Instituição de penalidade administrativas;
- XX. - Autorização da participação do Município em entidade intermunicipal destinada à gestão, prestação de serviço público relevante de interesse comum;
- XXI. - Normatização dos mecanismos de participação popular no Governo Municipal.

Art. 15 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I. - Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;
- II. - Eleger e destituir a Comissão Executiva e constituir comissões;
- III. - Elaborar o Regimento Interno;
- IV. - Dispor sobre sua organização, funcionamento e política;
- V. - Dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- VI. - Aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua secretaria nos termos desta lei Orgânica;
- VII. - Fixar a remuneração do Vereador, Prefeito, e do Vice-Prefeito;
- VIII. - Conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- IX. - Conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;
- X. - Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- XI. - Processar e julgar o Prefeito, o vice-prefeito e os Secretários municipais nas infrações político-administrativas;
- XII. - Aplicar as seguintes sanções ao Prefeito, vice-prefeito e seus auxiliares;
 - a) - Censura pública, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, deliberada por maioria absoluta;
 - b) - Suspensão temporária do mandato do exercício das funções, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, deliberada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;
 - c) - Cassação de mandato, conforme o caso, nas hipótese previstas nesta Lei Orgânica, ou por infração político-administrativa, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ
CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

- XIII. - Proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de 60(sessenta) dias da sessão legislativa;
- XIV. - Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do governo;
- XV. - Autorizar, previamente, convênio intermunicipal para modificação de limites;
- XVI. - Solicitar, por deliberação da maioria absoluta, a intervenção do Município para assegurar o cumprimento da Constituição da República, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, bem como para assegurar o livre exercício de suas atribuições;
- XVII. - Suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente desta Lei Orgânica;
- XVIII. - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;
- XIX. - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XX. - Dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do município em operações de crédito;
- XXI. - Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;
- XXII. - Autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XXIII. - Criar comissões parlamentares de inquérito;
- XXIV. - Solicitar, através da Comissão Executiva, informações ao Prefeito, Secretário, dirigente de entidades da administração indireta ou autoridade municipal, na forma desta Lei Orgânica;
- XXV. - Apreciar, por maioria absoluta, os vetos do Poder Executivo;
- XXVI. - Promulgar as Leis Municipais, sancionadas pelo silêncio do Prefeito, na forma do Regimento Interno;
- XXVII. Conceder honorarias a pessoas cujos serviços ao Município sejam reconhecidos e relevantes, na forma do regimento interno;

Parágrafo Único – A deliberação sobre as matérias constantes nos incisos **II, III, IV, V e XV** Processar-se-á mediante resolução e, nos demais casos, através de decreto legislativo, executados os itens **I, XI, XIII, XVII, XX E XXV**.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 – Cumpre ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições;

- I. - Representar a Câmara Municipal em Juízo ou fora dele;
- II. - Dirigir os trabalhos legislativos e supervisionar, na forma do Regimento Interno, os trabalhos administrativos da Câmara Municipal;
- III. - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV. - Promulgar as resoluções da Câmara Municipal, bem como as leis quando couber;
- V. - Providenciar a publicação das resoluções da Câmara Municipal e das leis por ela promulgadas bem como dos atos da Mesa Diretora;
- VI. - Declarar extinto o mandato do Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos e observados os prazos previstos nesta Lei;
- VII. - Manter a ordem no recinto da Câmara Municipal podendo solicitar a força policial para esse fim;
- VIII. - Requisitar no prazo estabelecido nesta lei o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal e apresentar ao plenário até dez dias antes do término de cada sessão legislativa o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas.

Art. 17 – Nos seus impedimentos, O Presidente da Câmara Municipal será substituído, sucessivamente pelo Vice-Presidente e pelo Secretário.

Parágrafo Único – Na falta de membros da Mesa Diretora, assumirá a Presidência o Vereador que, dentre os presentes, for o mais idoso.

SEÇÃO II

DA MESA DIRETORA

Art. 18 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que tomarão posse naquela oportunidade.

§ 1º - A Mesa é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, e o mandato dos seus membros será por dois anos;

~~**§ 2º** - A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária, do quarto e último período legislativo, do 1º (primeiro) biênio da legislatura, empossando-se os eleitos em 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á em qualquer período da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º (primeiro) de janeiro do ano correspondente ao biênio para qual foi eleito. *Modificado pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2021*

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre as atribuições dos membros da Mesa Diretora e, sobre a sua eleição.

§ 4º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Art. 19 – compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I. Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
- II. Propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observada as determinações legais;
- III. Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos de I a VII do artigo 56 desta Lei Orgânica assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;
- IV. Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 15 de (quinze) de agosto, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município.
- V. Administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal;
- VI. Designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em 09 (nove) o número de representantes, em cada caso.

Parágrafo Único – A Mesa decidirá sempre por maioria dos seus membros.

SEÇÃO III

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 20 – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, na sede do Município e no Distrito de Saué em dois períodos legislativos de cada sessão legislativa, que ocorre de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de primeiro 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no “caput” serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados;

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á, no mínimo de uma reunião ordinária, de cada sessão legislativa, no Distrito de Saué.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 21 – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 22 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 23 – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

§ 1º - O Vereador considerado faltoso será punido na forma estabelecida pelo Regimento Interno da Câmara.

§ 2º - não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando o seu voto for definitivo.

§ 3º - O Presidente da Câmara só terá direito a voto nos casos de eleição da Mesa e nas matérias relativas ao Regimento Interno, nas votações secretas, e de empate nas votações, ou quando a matéria exigir quórum especial, aplicando-se a mesma disciplina ao Vereador que substituir o Presidente, durante a substituição.

Art. 24 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

- I. Pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessária;
- II. Pelo Presidente da Câmara;
- III. A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 25 – A Câmara Municipal receberá em sessão previamente designada, o Prefeito do Município, sempre que este manifestar o propósito de expor assunto de interesse público.

§ 1º - Os Secretários Municipais, a seu pedido, poderão comparecer às comissões ou ao Plenário da Câmara Municipal e discutir projetos relacionados com a respectiva secretaria.

§ 2º - Os Secretários Municipais e os dirigentes da administração direta, indireta e funcional são obrigados a comparecer perante a Câmara Municipal, quando convocados, por deliberação da maioria simples, de Comissão Permanente ou de inquérito, para prestar, pessoalmente, informações acerca de assunto previamente determinado.

§ 3º - A falta de comparecimento, sem justificativa, a recusa, o não atendimento de pedido de informações no prazo de trinta dias e a prestação de informações falsas importam em crime de responsabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ
CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

CAPÍTULO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 26 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I. - Emendas a Lei Orgânica Municipal;
- II. Lei complementares;
- III. Leis ordinárias;
- IV. Leis delegadas;
- V. Decretos legislativos;
- VI. Resoluções.

Art. 27 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I. De dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II. Do Prefeito;
- III. De iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 28 – As leis complementares serão aprovadas, por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – São leis complementares as que tenham por objeto as seguintes matérias:

- I. Código Tributário Municipal;
- II. Código de Obras ou de Edificações;
- III. Código de Posturas;
- IV. Código de Zoneamento;
- V. Código de Parcelamento do Solo;
- VI. Plano Diretor;
- VII. Código Sanitário.

Art. 29 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 30 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I. Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

- II. Criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autarquia e fundacional ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;
- III. Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários públicos municipais;
- IV. Criação, estruturação e atribuições das secretarias do Município, de órgãos e de entidades da administração pública.

Art. 31 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como da certidão expedida pelo órgão eleitora competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 32 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, está o fará em votação única vedada qualquer emenda.

Art. 33 – Não será permitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa privativa do prefeito Municipal, exceto nas emendas aos projetos de lei dos orçamentos anuais e de créditos adicionais, que somente poderão ser aprovado caso:

- I. - Sejam compatíveis como plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II. - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa da mesma natureza, incluídas as que incidam sobre;
 - a) Dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) Serviços da dívida.
- III. - Sejam relacionadas:
 - a) Com correção de erros ou omissões;
 - b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- IV. - As autorizações para a abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, inclusive por participação de receita, não excedam a terça parte da receita total, estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, sejam obrigatoriamente liquidadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Parágrafo Único - Também não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa nos projetos de lei sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 34 – É de competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa de lei que disponham sobre a criação e extinção de cargos dos seus serviços administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, respeitadas as limitações previstas na Constituição da República, a cujos projetos somente poderão ser admitidas emendas com os requisitos nela estabelecidos.

Art. 35 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgências para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - Decorrido, sem liberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 36 – Decorridos quarenta e cinco dias do recebimento de um projeto de lei pela Mesa da Câmara Municipal, o Presidente, a requerimento de qualquer Vereador, fará incluí-lo na ordem do dia para ser discutido e votado independentemente de parecer.

Art. 37 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 2º - Se o Prefeito do Município considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto e seus motivos serão publicados no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º - O veto será apreciado em reunião da Câmara Municipal dentro de trinta dias a contar do seu recebimento com o parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 6º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta, não correndo o prazo durante o recesso legislativo.

§ 7º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º, deste artigo, o veto será constado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 8º - Se o veto é rejeitado, o projeto será enviado ao prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 9º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 10º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11º – Na apreciação do veto, não poderá a Câmara Municipal introduzir qualquer modificação no texto vetado e nem cabe ao Prefeito Municipal retirá-lo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 38 – a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta da Câmara.

Art. 39 – Não serão admitidos projetos de lei que regulem a contagem de tempo de serviço, licença ou aposentadoria em casos individuais.

Art. 40 – O projeto de lei orçamentária terá preferência absoluta para discussão e votação.

Art. 41 – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do prefeito Municipal.

Art. 42 – O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito municipal.

Art. 43 – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

TÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 44 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 45 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será feita mediante sufrágio direto, secreto e universal, simultaneamente realizado em todo País, conforme dispuser a Legislação Federal.

§ 1º - Na eleição e posse do prefeito e do Vice-Prefeito será observada a legislação federal.

§ 2º - A eleição do Prefeito Municipal importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 3º - O mandato do Prefeito é de quatro anos.

Art. 46 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil e a do Estado de Pernambuco e a Lei Orgânica do Município de Tamandaré, respeitar as leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo pernambucano”.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito nos casos de licença e o sucederá nos casos de vacância do cargo.

§ 5º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições, que lhes forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito Municipal, sempre que por este for convocado, e poderá desempenhar missões especiais de interesse do Município, assim como participar das reuniões do secretariado, cabendo-lhe, neste caso, a presidência, quando ausente o Prefeito Municipal.

§ 6º - O Prefeito do Município poderá, a cada ano de exercício do seu mandato, afastar-se por 30(trinta) dias para gozo de férias, sem prejuízo da percepção do subsídio.

§ 7º - Durante as férias do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, que perceberá, neste período, o mesmo subsídio do Prefeito.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 47 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a expedição do diploma, sob pena de mandato:

- I. Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II. Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “as notum”, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;
- III. Ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV. Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V. Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- VI. Fixar residência fora do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

Art. 48 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a quinze dias.

Art. 49 – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, O Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 50 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I. - Representar o Município em juízo e fora dele;
- II. - Exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- III. - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV. - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos;
- V. - Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI. - Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VII. - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares;
- VIII. - Declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- IX. - Declarar o estado de calamidade pública;
- X. - Expedir atos próprios da atividade administrativa;
- XI. - Contratar terceiros para a prestação de serviços públicos;
- XII. - Prover e desprover cargos públicos e expedir atos referentes à situação funcional dos servidores públicos, nos termos da lei;
- XIII. - Enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual de Investimentos, projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias, as propostas de orçamento previstas em lei;
- XIV. - Prestar, anualmente, à Câmara Municipal dentro de noventa dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

- XV. - Prestar à Câmara Municipal, em trinta dias, as informações que está solicitar;
- XVI. - Aplicar multas previstas em lei e contratos;

- XVII. - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos, em matéria de competência do Executivo Municipal;
- XVIII. - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamentos e zoneamento urbano para fins urbanos remetendo cópia ao Poder Legislativo em até quinze dias após aprovação;
- XIX. - Solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia do cumprimento dos seus atos;
- XX. - Transferir, temporariamente, a sede da Prefeitura;
- XXI. - Delimitar o perímetro urbano, nos termos da lei;
- XXII. - Encaminhar à Câmara até o dia vinte de cada mês o numerário correspondente às dotações a ela destinadas.

Art. 51 – Fica vedado ao Prefeito assumir por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na Legislação Orçamentária.

Parágrafo Único – Atos praticados em desacordo com este artigo serão nulos e de responsabilidade pessoal do Prefeito que assim agir.

Art. 52 – Até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá apresentar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que contará, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I. - Dívidas do município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da administração municipal, realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II. - Medidas necessárias À regularização das contas municipais;
- III. - Prestação de contas de contratos e convênios celebrados, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV. - Situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;
- V. - Situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalidade, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI. - Transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de Lei;
- VII. - Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal;
- VIII. - Situação dos servidores do município, seu custo global, quantidade e órgãos em que estão lotados.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ
CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO IV

Da Responsabilidade dos Vereadores
Do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 – Os Vereadores, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito responderão por crimes comuns, por crimes de responsabilidade e infrações político-administrativa.

§ 1º - O Tribunal de Justiça julgará o Prefeito nos crimes comuns e de responsabilidade;

§ 2º - A Câmara Municipal julgará os Vereadores, o Presidente da Casa e o Prefeito nas infrações político-administrativas.

Art. 54 – Lei estabelecerá as normas para o processo de cassação de mandato, observado o seguinte:

- I. - Iniciativa de denúncia por qualquer cidadão, Vereador ou associação legitimamente constituída;
- II. - Recebimento de denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- III. - Cassação do mandato por dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- IV. - Votações individuais motivadas;
- V. - Conclusão do processo em até noventa dias, a contar do recebimento da denúncia, findos os quais o processo será incluído na ordem do dia sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria, ressalvadas as hipóteses que esta lei define como de exame preferencial.

Art. 55 – A ocorrência da infração político-administrativa não exclui a apuração de crime comum ou de crime de responsabilidade.

CAPÍTULO II

Das infrações Político-Administrativas dos Vereadores e
do Presidente da Câmara Municipal

Art. 56 – São infrações político-administrativa dos Vereadores:

- I. - Deixar de fazer declaração de bens;
- II. - Deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas nas hipóteses desta Lei Orgânica;
- III. - Fixar residência fora do Município;
- IV. - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara, ou faltar com decoro parlamentar na sua conduta pública;
- V. - Incidir em qualquer dos impedimentos previstos no Artigo 13;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

VI. - Descumprir, quando no exercício da Presidência da Câmara Municipal, os prazos previstos no Regimento Interno;

VII. - Utilizar-se do mandato para prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa.

Parágrafo Único – O Regimento Interno da Câmara Municipal definirá os casos de incompatibilidade com o decore parlamentar.

CAPÍTULO III

Das infrações Político-Administrativas do Prefeito

Art. 57 – São infrações Político-Administrativas do prefeito:

- I. - Deixar de fazer declarações de bens;
- II. - Impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;
- III. - Impedir o exame de livros, folhas de pagamentos ou documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;
- IV. - Desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, formulados de modo regular;
- V. - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, sem comunicar ou obter licença da Câmara Municipal;
- VI. - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decore do cargo;
- VII. – Deixar de encaminhar à Câmara Municipal o numerário correspondente às dotações a ela destinadas.

Parágrafo Único – Sobre o Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o prefeito, incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

CAPÍTULO IV

Da Suspensão e da Perda do Mandato

Art. 58 – Nos crimes comuns, nos de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, é facultado à Câmara Municipal, uma vez recebida a respectiva denúncia pela autoridade competente, suspender o mandato do Vereador, do Presidente da Casa ou do Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros.

Art. 59 – O Vereador perderá o mandato:

- I. Por extinção, quando
 - a) Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - c) Decretar a Justiça Eleitoral;
 - d) - Assumir cargo ou função na Administração Pública Municipal, direta ou indireta, ressalvada a posse de concurso público e cargo comissionado;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ
CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

e) - Renunciar.

II. Por cassação quando:

- a) - Deixar de comparecer em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou quando em missão por esta autorizada;
- b) - Sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- c) - Incidir em infração político-administrativa, nos termos já mencionados.

Parágrafo Único – O Vereador terá assegurada ampla defesa, nas hipóteses do inciso II.

Art. 60 – O Prefeito perderá o mandato:

- I. - Por extinção, quando:
 - a) Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - b) O decretar da Justiça eleitoral;
 - c) Sentença definitiva o condenar por crime de responsabilidade;
 - d) Assumir outro cargo ou função da Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse, em virtude de concurso público;
 - e) Renunciar.
- II. - Por cassação, quando:
 - a) Sentença definitiva o condenar por crime comum;
 - b) Incidir em infração político-administrativa, nos termos já mencionados.

Parágrafo Único – O Prefeito terá assegurada ampla defesa nas hipóteses do inciso II.

TÍTULO V
Da Administração Municipal

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61 - A Administração Pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade além dos relacionados nos artigos 37 e 38 da Constituição da República e dos seguintes:

- I. - Publicidade dos atos legislativos e administrativos, para que tenham vigência, eficácia e produzam seus efeitos jurídicos regulares, mediante publicação:
 - a) No órgão oficial do Município ou jornal local ou em local bem visível da Prefeitura Municipal, quando de autoria da Administração Pública direta, indireta ou fundacional do município, podendo ser resumida nos casos de atos não normativos;
 - b) No órgão oficial do Estado, pelo menos três vezes quando se tratar de edital de concorrência pública do Município, podendo ser resumido:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

- II. - Estabelecimento de prazos, por lei, para a prática de atos administrativos, com a especificação de recursos adequados à sua revisão e indicação de seus efeitos e formas do processamento;

- III. - Obrigatoriedade, para todos os órgãos ou pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos, da prestação de contas de sua aplicação e utilização;
- IV. - Fornecimento obrigatório a qualquer interessado, com prazo máximo de quinze dias de certidão de atos, contratos, decisão ou pareceres, nos termos da alínea “b”, do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição da República, sob pena de responsabilização da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição;
- V. - Inexistência de limites de idade do servidor público do Município, em atividade, para a participação em concurso de provas e títulos;
- VI. - Previsão por lei de cargos e empregos públicos civis para as pessoas portadoras de deficiências, mantidos os dispositivos contidos neste artigo e seus incisos, observadas as seguintes normas:
 - a) Será reservado por ocasião dos concursos, de provas ou de provas e títulos, o percentual de três por cento e o mínimo de uma vaga, para provimento por pessoa portadora de deficiências, observando-se a habilitação técnica e outros critérios previstos em edital público;
 - b) A lei determinará a criação de órgãos específicos que permitam ao deficiente o seu ajustamento à vida social, promovendo assistência, cadastramento, treinamento, seleção, encaminhamento, acompanhamento profissional e readaptação funcional;
 - c) Será garantida às pessoas portadoras de deficiências a participação em concurso público, através de adaptação dos recursos materiais e ambientais e do provimento de recursos humanos de apoio.
- VII. Contratação de pessoal por tempo determinado, na forma que a lei estabelecer, para atendimento à necessidade temporária, de excepcional interesse público;
- VIII. Extensão da proibição de acumular cargos, empregos e funções, abrangendo autarquias, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Municipal;
- IX. Vedação da participação de servidores públicos da Administração Pública direta ou indireta, inclusive de fundação, no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive dívida ativa, sob qualquer título;
- X. Somente por lei específica poderão ser criadas, fundadas, cindidas, incorporadas, transformadas ou extintas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
- XI. A inobservância do disposto nos incisos II e III do art. 37 da Constituição da República implicará a nulidade do ato da punição da autoridade prolatora e dos agentes solidariamente responsáveis, nos termos da lei;
- XII. É vedada a utilização, sob qualquer forma, de recursos das entidades da administração pública indireta, autárquica e fundacional no pagamento de despesas referentes a serviços não vinculados diretamente às atividades institucionais da entidade devendo também ser observado o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

- a) A vedação aplica-se igualmente às hipóteses de contratação de pessoal, mesmo sem vínculo empregatício, realização de obras e aquisição de material e equipamentos não destinados à utilização pela entidade respectiva:
- b) Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, os administradores das entidades ficarão pessoal e solidariamente responsáveis pelo ressarcimento financeiro, em valores atualizados, das quantias aplicadas indevidamente.

Art. 62 – A execução dos planos e programas governamentais serão objeto de permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência e eficácia na consecução dos objetivos e metas fixados.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 63 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 64 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos e diretrizes e metas para ação municipal, proporcionando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para seu enfrentamento, buscando conciliar conflitos.

Art. 65 – O planejamento Municipal devesse orienta-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso as informações disponíveis.

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 66 – A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ
CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 67 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos;

- I – Plano diretor;
- II - Plano de governo;
- III – Lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – Orçamento anual;
- V – Plano plurianual.

Art. 68 – Os instrumentos de planejamento Municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

CAPÍTULO III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 69 – Os atos administrativos de competência do Prefeito, para sua validade, devem apresentar-se sob forma de:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, publicado no Órgão Oficial do Município ou em local bem visível na sede da Prefeitura, devendo obrigatoriamente ser enviada cópia à Câmara Municipal em 72h (setenta e duas horas), após a sua publicação, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas por lei;
- c) Abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) Declaração de utilidade pública ou interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- f) Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura não privativas de lei;
- g) Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos concedidos e autorizados;
- j) Permissão para a exploração de serviços públicos para uso de bens comerciais;
- l) Aprovação de planos de trabalhos dos órgãos da administração direta;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

- m) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
- n) Medidas executórias do plano diretor;

o) Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.

II – Mediante portaria, numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) Lotação e relotação nos quando de pessoal;
- c) Criação de comissões e designação de seus membros;
- d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) Abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

Art. 70 – O prefeito pode publicar edital:

- I – mensalmente, até o dia vinte, com o balancete da receita e das despesas do mês anterior.

Art. 71 – O Prefeito Municipal remeterá à Câmara balancete semestral, acompanhado da relação das despesas de cada verba e dotação, até o último dia do mês subsequente.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 72 – A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de contas do Estado, e também compreenderá:

- I – A fiscalização de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres ao Município;
- II – O julgamento, em caráter originário, das contas relativas à aplicação dos recursos recebidos pelo Município por parte do Estado;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

III – A emissão dos pareceres prévios nas contas do Executivo, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano;

IV – O encaminhamento a Câmara Municipal e ao Prefeito do parecer elaborado sobre as contas, sugerindo as medidas convenientes para a apreciação final pela Câmara dos Vereadores.

V – A fiscalização dos atos que importarem em nomear, contratar, admitir, aposentar, dispensar, demitir, transferir, atribuir ou suprimir, vantagens de qualquer espécie ou exonerar servidor público estuário ou não, contratar obras e serviços na administração pública direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que sobre ele deverá pronunciar-se, no prazo de sessenta dias, após seu recebimento.

§ 3º - As contas do município, logo após a sua apreciação pela Câmara Municipal, ficarão durante sessenta dias, a disposição de qualquer cidadão residente ou domiciliado no Município, associação ou entidades de classe, para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhes a legitimidade, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 4º - É vedada a criação de tribunais, conselhos ou órgão de contas municipais.

CAPÍTULO V

Dos Recursos Organizados

SEÇÃO I

Da Administração Direta

Art. 73 – Constituem a Administração direta os órgãos integrantes da Prefeitura Municipal e a ela subordinados.

Art. 74 – Os órgãos subordinados da Prefeitura Municipal serão de:

- I – direção e assessoramento superior;
- II – assessoramento intermediários;
- III – execução.

§ 1º. – São órgãos de direção superior, providos do correspondente assessoramento, as Secretarias Municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

§ 2º - São órgãos de assessoramento intermediário aqueles que desempenhem suas atribuições junto às chefias dos órgãos subordinados das Secretarias Municipais;

§ 3º - São órgãos de execução aqueles incumbidos da realização dos programas e projetos determinados pelos órgãos de direção.

SEÇÃO II

Dos Serviços Delegados

Art. 75 – A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços delegados, observado o seguinte:

I – No exercício de suas atribuições os servidores públicos investidos do poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços de instalação das empresas concessionárias ou permissionárias;

II – Estabelecimento de hipótese de penalizações pecuniárias, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva, está em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras da saúde e do meio ambiente.

SEÇÃO III

Dos Organismos de Cooperação

Art. 76 – São organismos de cooperação com o poder público os Conselhos Municipais, as fundações e associações privadas que realizam, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

Subseção Única

Dos Conselhos Municipais

Art. 77 – Os Conselhos Municipais terão por finalidades auxiliar a Administração na análise do planejamento e na gestão de matérias de sua competência.

Art. 78 – Lei autorizará o Executivo a criar Conselhos Municipais cujos meios de funcionamento este proverá e lhes definirá em cada caso, atribuições, organização, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observado o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

I – Composição de seus membros, assegurada a representatividade da Administração, de entidades públicas e de entidades associadas ou classistas, facultada, ainda a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do Conselho;

II – Dever, para os órgãos e entidades de Administração Municipal, de prestar as informações técnicas e fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados.

§ 1º. – Os Conselhos Municipais deliberarão por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos.

§ 2º. – A participação nos Conselhos Municipais poderá ser remunerada e constituirá serviço público relevante, na forma que a lei dispuser.

Art. 79 – O Município, dentre outros criará os Conselhos Municipais de Educação, da Agricultura, de Defesa do Consumidor, da Saúde, de Defesa e Preservação Ambiental, de Turismo, da Criança e do Adolescente e de Assistência Social.

Art. 80 – As fundações e associações mencionadas no Art. 76 terão precedência na destinação de subvenções ou transferências à conta do Orçamento Municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza por parte do poder público ficando, quando os receber sujeitos à prestação de contas.

CAPITULO VI

Dos Recursos Humanos

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 81 – Os servidores públicos constituem os recursos humanos dos Poderes Municipais, assim entendidos os que ocupam ou desempenham cargo, função ou emprego de natureza pública, com ou sem remuneração.

§ 1º - Servidor Público civil é aquele que ocupa cargo de provimento efetivo, na administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal.

§ 2º - Pertencerão ao Município de Tamandaré os servidores do Município de Origem em exercício nas unidades localizadas no seu território quando de sua instalação, conforme Lei Complementar Estadual nº. 08/92.

Art. 82 - Lei estabelecerá regime jurídico para os servidores públicos civis, assegurando-lhes além dos previsto no artigo 39 § 2º da Constituição Federal, os seguintes direitos:

I – Adicionais de cinco por cento por quinquênio por tempo de serviço;

II – licença-prêmio de seis meses por decênio de serviço prestado ao Estado ou ao Município, na forma da lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

III – Recebimento do valor das licenças-prêmio não gozadas, correspondentes cada uma a seis meses de remuneração integral do servidor à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo de serviço não se torne necessária para efeito de aposentadoria;

IV – Constitui conservação em dinheiro, ao tempo de concessão das férias, de metade da licença-prêmio adquirida, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;

V – Promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente nos cargos organizados em carreira e a intervalos não superiores há dez anos;

IV – Valor de proventos, pensão ou benefício de prestações continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando de sua percepção;

VII – Estabilidade financeira quanto à gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de cinco anos ininterruptos, ou sete intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior quando esta for atribuída por prazo não inferior a doze meses vedada sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade;

VIII – Garantia, na forma da Lei, de plano de carreira para os profissionais de saúde e educação, baseadas nos princípios e critérios aprovados em nível nacional e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis.

SEÇÃO II DA INVESTIDURA

Art. 83 – Em qualquer dos Poderes, a nomeação para cargos ou funções de confiança, ressalvada a de Secretário Municipal, observará o seguinte:

I – Formação técnica quando as atribuições a serem exercidas pressuponham conhecimentos específicos que a lei cometa, privativamente, determinada categoria profissional;

II – Exercício preferencial por servidores públicos civis;

Art. 84 - A investida dos servidores públicos civis de qualquer dos poderes municipais depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 85 - Os regulamentos de concurso públicos observarão o seguinte:

I – Participação, na organização e nas bancas examinadoras de representantes do conselho Seccional regulamentador do exercício profissional, quando for exigido conhecimento técnico dessa profissão;

II – Fixação de limites mínimos de idade, segundo a natureza dos serviços e as atribuições do cargo ou emprego;

III – Previsão de exames de saúde e de testes de capacitação física necessários ao atendimento das exigências para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego;

IV – Divulgação, concomitantemente com o resultado dos gabaritos das provas objetivas;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

VII – Direito de revisão de prova quanto a erro material por meio de recurso em prazo não superior a cinco dias, a contar da publicação dos resultados;

VIII – Estabelecimento de critérios objetivos para apuração da identidade e da conduta pública do candidato, assegurada ampla defesa;

IX – Vinculação da nomeação dos aprovados à ordem classificatória;

X – Vedação de:

- a) Fixação de limite máximo de idade;
- b) Verificações concernentes à intimidade e à liberdade de consciência e de crença, inclusive política e ideológica;
- c) Sigilo na prestação das informações sobre idoneidade e conduta pública do candidato, tanto no que respeita a identidade de informação como aos fatos e pessoas que referir;
- d) Presença, na banca examinadora, de parentes, até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de candidatos inscritos, admitida a arguição de suspeição ou de impedimento, nos termos da lei processual civil, sujeita a decisão a recurso hierárquico no prazo de cinco dias;

Parágrafo Único - A participação de que trata o inciso I será dispensada se, em dez dias o Conselho Seccional não se fizer representar, por titulares ou suplentes, prosseguindo-se no concurso.

SEÇÃO III DO EXERCÍCIO

Art. 86 – São estáveis após três anos no efetivo exercício do cargo, os servidores públicos civis nomeados ou admitidos em virtude de concurso público.

§ 1º. – O servidor público civil estável só perderá o cargo ou emprego mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

§ 2º. – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público civil estável, será ele reintegrado, garantindo-se lhe a percepção dos vencimentos atrasados, sendo o eventual ocupante da vaga reconduzindo ao cargo de origem sem direito a indenização.

§ 3º. – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público civil estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 87 – O tempo de serviço público federal, estadual e municipal é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

SEÇÃO IV DO AFASTAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 88 - Lei disporá sobre as hipóteses de afastamento dos serviços públicos.

Art. 89 – Ao servidor público civil em exercício de mandato eletivo aplica-se o seguinte:

I – tratando-se do mandato efetivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, ou emprego ou função;

II – investido do mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhes facultado optar pela remuneração que lhe convier;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu, emprego ou função, sem prejuízos da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade de horário, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeitos de benefícios previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO V DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 90 - A previdência social será prestada aos servidores, familiares e dependentes, pelo Município, diretamente ou através de institutos de previdência ou, ainda, mediante convênios e acordos, e compreenderá, dentre outros, os seguintes benefícios, na forma da lei;

I – Aposentadoria compulsória, por invalidez ou por tempo de serviço;

II – Pensão por morte ao cônjuge sobrevivente e a dependentes definidos em lei;

III – Licença para tratamento de saúde;

IV – Licença por motivo de doença em pessoa da família;

V – Licença por motivo de gestação;

VI – Auxílio funeral;

Parágrafo Único – São reconhecidos ao companheiro ou companheira os direitos aos benefícios de previdência decorrente das contribuições respectivas.

Art. 91 – É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, obedecido o disposto no artigo 40, § 4°. E § 5°. Da Constituição da República.

§ 1°. – É garantida, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca de tempo na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

§ 2º. – Os ganhos habituais do servidor, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 3º. – Nenhum benefício de prestação continuada terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 4º. – A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos e pensão do mês de dezembro de cada ano.

§ 5º. – É vedada subvenção ou auxílio do Poder Público as entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 92 – O município e suas autarquias e fundações contribuirão mensalmente mediante o recolhimento para o custeio de despesas previdenciárias e assistências do órgão municipal de previdência social ou, no caso da inexistência deste, ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Art. 93 – O servidor público civil será aposentado:

I – por invalidez permanente, com os proventos integrais, decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável e especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente;

- a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais de serviços;
- b) Aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) Aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco aos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviços.

§ 1º. – Lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º. – Os proventos de aposentadoria serão revistos, mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores públicos civis em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores públicos civis em atividade na forma da lei.

§ 3º. – O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos de proventos do servidor público falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º. – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos e empregos temporários.

Art. 94 - Dado a propor a competente ação regressiva em face do servidor público de qualquer categoria, declarado culpado por haver causado a terceiro lesão de direito que a fazenda municipal seja obrigada judicialmente a reparar, ainda que em decorrência de sentença homologatória de transação ou de acordo administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 95 – O prazo para ajuizamento da ação será de trinta dias a partir da data em que o Procurador Geral do Município ou o seu equivalente, for cientificado de que a Fazenda Municipal efetuou o pagamento do valor resultante da decisão judicial ou do acordo administrativo.

Art. 96 – O descumprimento, por ação ou omissão, ao disposto nos artigos anteriores desta seção, apurado em processo regular, implicará solidariamente na obrigação de ressarcimento ao erário.

Art. 97 – A cessação, por qualquer forma, do exercício da função pública, não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

CAPITULO VII

DO RECURSOS MATERIAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 – Constituem recursos materiais do Município seus direitos e bens de qualquer natureza.

Parágrafo Único – A partilha dos bens móveis, equipamentos, utensílios e semoventes entre o Município do Rio Formoso e o de Tamandaré, acontecerá por ocasião da instalação do Município de Tamandaré, com base no que estabelece a Lei Complementar Estadual nº 08/92, sendo procedido o seu tombamento.

Art. 99 – Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 100 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva.

Art. 101 – OS bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e inoneráveis, admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio dispensável.

Parágrafo Único – Os bens públicos tornar-se-ão indispensáveis ou disponíveis por meio respectivamente de afetação ou desafetação, nos termos da lei.

Art. 102 – A alienação de bens do Município, sob qualquer forma, dependerá de autorização do Poder Legislativo e concorrência pública, se for o caso seguido de avaliação, obedecido à critérios de confiabilidade.

SEÇÃO II



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ
CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
DOS BENS IMÓVEIS

Art. 103 – Conforme sua destinação, os moveis do Município são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.

Parágrafo Único – A partilha dos bens imóveis entre o Município de Rio Formoso e o Município de Tamandaré obedecerá o que estabelece a Lei Complemente n°08/92, sendo procedida a averbação da transferência de Propriedade no Cartório de Imóveis.

Art. 104 – A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta depende de prévia autorização legislativa que especifica sua destinação.

Art. 105 – Admitir-se-á o uso de bens imóveis municipais por terceiros, mediante concessão cessão ou permissão.

Parágrafo Único – A concessão de uso terá o caráter de direito real resolúvel e será outorgado após concorrência, mediante remuneração ou imposição de encargos, por tempo certo, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social, devendo o contrato ou termo ser levado ao registro imobiliário competente.

Art. 106 – Serão cláusulas necessárias do contrato ou de termo de concessão, ou permissão de uso as de que:

I – a construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito a retenção ou indenização;

II – a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário manter o imóvel em condições adequadas á sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Art. 107 – A utilização de imóvel municipal por servidor será efetuada sob regime de permissão de uso, cobrada a respectiva remuneração por meio de desconto em folha.

§ 1º. – O servidor será responsável pela guarda do imóvel e responderá por falta disciplinar grave na via administrativa se lhe der destino diverso daquele previsto no ato de permissão;

§ 2º. – Revogada a permissão de uso, ou implementado seu termo, o servidor desocupará o imóvel.

CAPÍTULO VIII
DOS RECURSOS FINANCEIROS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108 – Constituem recursos financeiros do Município:

I – a receita tributária própria;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

- II – a receita tributária originária da União e do Estado, entregue consoante o disposto nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal;
- III – as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;
- IV – as rendas provenientes de comissões, cessões ou permissões instituídas sobre seus bens;
- V – o produto de alienação de bens dominicais na forma desta Lei Orgânica;
- VI – as doações e legados com ou sem encargos, desde que aceitos pelo Prefeito;
- VII – a remuneração decorrente de aplicação no mercado de capitais;
- VIII – outros ingressos de definição legal e eventuais.

Art. 109 – O exercício financeiro abrange as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações no patrimônio Municipal, decorrentes da execução do orçamento.

-t]Art. 110 – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

SEÇÃO II

Dos Tributos Municipais

Art. 111 – O poder impositivo do Município sujeita-se às regras e limitações estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta lei, sem prejuízos de outras garantias que a legislação tributária assegure ao contribuinte.

Parágrafo Único – Só lei específica poderá conceder anistia ou remissão fiscal.

Art. 112 – compete ao Município instituir impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana-IPTU;
- II – transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão de direitos a sua aquisição;
- III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, 1, “b” da Constituição da República, definidos em lei complementar.

§ 1º. – O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nestes casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º. – O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no artigo 155, I, “b” da Constituição da República, sobre a mesma operação.

Art. 113 – Lei municipal estabelecerá critérios para a fixação de preços públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 114 – A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, ou seu valor locativo real, conforme dispuser a lei municipal, nele não compreendido o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 115 – Para fins de lançamento do IPTU, considerar-se-á o valor venal do terreno, no caso de imóvel em construção.

Art. 116 – Na hipótese do imóvel para efeito apenas parcialmente no território do Município, o IPTU será lançado proporcionalmente à área nela situada.

Art. 117 – O valor venal do imóvel, para efeito do lançamento do IPTU, será fixado segundo critérios de zoneamento urbano e rural, estabelecidos pela Lei Municipal, atendido na definição da Zona Urbana, requisito mínimo da existência de pelo menos dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, dentre os seguintes:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de águas;

III – sistemas de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – posto de saúde ou escola primária a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 118 – O IPTU poderá ser progressivo no tempo, especificamente para assegurar o cumprimento da função social da propriedade segundo disposto no artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 119 - O contribuinte poderá, a qualquer tempo, requerer nova avaliação de sua prioridade para fins de lançamento do IPTU.

Art. 120 – A atualização do valor básico para cálculo do IPTU, poderá ocorrer a qualquer tempo durante o exercício financeiro desde que limitada a variação dos índices oficiais de Correção monetária e também de novas benfeitorias realizadas pelo poder Público com respectiva valorização urbana da área.

CAPÍTULO IX

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 121 – Os orçamentos anuais do Município obedecerão às disposições da Constituição da República, às normas gerais do direito financeiro, às da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica.

Art. 122 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – O plano plurianual;
- II – As diretrizes orçamentárias;
- III – Os orçamentos anuais.

§ 1º – O Plano plurianual compreenderá:

- I – Diretrizes, objetivos e metas para as ordens municipais de execução plurianual;
- II – Investimentos de execução plurianual;
- III – Gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º – As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - As prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – Orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - Alterações na legislação tributária;

IV – Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º – O orçamento anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – Os orçamentos das entidades de Administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

IV - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e ela vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 123 - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 124 - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito suplementar a contratação de operações de crédito ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 125 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente apresentados pela Câmara Municipal.

Art. 126 - Os orçamentos previstos no § 3º. Do Art. 123 serão compatibilizados com plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciados os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 127 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual serão enviados à Câmara Municipal nos prazos fixados em lei.

Parágrafo Único – A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 128 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e os recursos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

§ 1º. – Caberá a comissão da Câmara Municipal:

- I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízos das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º. – As emendas serão apresentadas na comissão e finanças e orçamento, que sobre ela emitirá parecer, apreciada na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º. – As emendas ao projeto de lei orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

- I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com lei de diretrizes orçamentárias.
- II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as emendas que indicam sobre:
 - a) Dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) Serviço da dívida;
 - c) Transferência tributárias para autarquia e verbações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III – Sejam relacionadas:
 - a) Com a correção do erro ou omissão;
 - b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

§ 4º. – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. – O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão de finanças e orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. – Os projetos de lei do plano plurianual de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal enquanto não viger a lei complementar de que trata o §9º. Do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º. – Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

SEÇÃO III

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art.129 – São vedados:

I – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

II – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

III – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV – A realização de operações de créditos que o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade própria aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

VI – A vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção de desenvolvimento de ensino, como determinado no art. 212 da Constituição da República, e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita a que se refere o artigo 165, §8º. Da constituição da República;

VII – A utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade em cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos, inclusive os instituídos e mantidos pelo Poder Público;

VIII – A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§1º. - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º. – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º. – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 130 - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar federal.

Art. 131 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na legislação federal

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem e aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específicas na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 132 - As disponibilidades de caixa do Município, abrangendo, inclusive, as entidades da Administração indireta e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais existentes no Município ou na inexistência destas, em banco privado, observadas as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 133 – Quando de seu efetivo pagamento, os débitos do Município, sejam de quaisquer naturezas, serão atualizadas monetariamente com base nos mesmos critérios aplicáveis à atualizações monetária dos créditos tributários exigíveis pela respectiva entidade devedora.

Art. 134 – É vedada a transferência a qualquer título, para entidades de assistência, de recursos do Município, das entidades da Administração indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, exceto para as entidades já existentes.

Art. 135 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar planos plurianuais, aprovados por lei.

Art. 136 – O Município consignará no orçamento, dotações necessárias ao pagamento das desapropriações e outras indenizações suplementando-se sempre que se revelem insuficientes para o atendimento das requisições judiciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ
CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 137 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas ou mesmo para execução dos programas nele determinados, observados o princípio de equilíbrio.

Art. 138 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra;

Art. 139 – Na efetivação dos empenhos sobre a durações fixadas para cada despesa será emitido documento, Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nos programas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º – Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho:

I – Despesas relativas à pessoal e seus encargos;

II – Contribuição para PASEP;

III – Amortização, juros e serviços de empreendimentos e financeiros obtidos;

IV – Despesas relativas a consumo de água e energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telégrafos e outras que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º – Nos casos previstos no parágrafo anterior dos empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V
DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 140 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através da caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal poderá criar sua própria tesouraria, por onde movimentara os recursos que lhes forem liberados.

Art. 141 – A contabilidade do Município obedecerá organização do seu sistema administrativo e informativo, obedecido os princípios fundamentais de contabilidade e de normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 142 – A Câmara Municipal poderá ter contabilidade própria.

Parágrafo Único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia quinze de cada mês para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

SEÇÃO VII

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 143 – Até noventa dias após o término de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

- I – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta ou indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipal;
- IV – Notas explicativas às demonstrações de que estabelece este artigo;
- V – Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

CAPITULO X

Das Intervenção do Poder Público Municipal na Propriedade Privada

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 144 – É facultado ao Poder Público Municipal intervir na propriedade privada mediante desapropriação, edificação compulsória, e tombamento, requisição, ocupação temporária, instituição de servidão e imposição de limitações administrativas.

§ 1º – Os atos de desapropriação, de parcelamento ou edificação compulsórios de tombamento e de requisição obedecerão ao que dispuserem as legislações Federal e Estadual pertinentes.

§ 2º – Os atos de ocupação temporária de instituição de servidão e de imposição de limitações administrativas obedecerão o disposto na legislação municipal, observados os princípios gerais fixados nesta lei.

SEÇÃO II

Da Ocupação Temporária

Art. 145 - É facultado ao Poder Executivo o uso temporário, remunerado ou gratuito, de bem particular durante a realização de obra, serviço ou atividade de interesse público.

Parágrafo Único – A remuneração será obrigatória, se o uso temporário impedir o uso habitual.

Art. 146 – O proprietário do bem será indenizado se da ocupação resultar dano de qualquer natureza.

SEÇÃO III



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ
CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
Da Servidão Administrativa

Art. 147 – É facultado ao Poder Executivo, mediante termo levado ao registro imobiliário, impor ônus real de uso a imóveis particulares para o fim de realizar serviço público de caráter permanente.

Parágrafo Único – A lei poderá qualificar qualquer entidade da Administração indireta e empresas concessionárias de serviços públicos para a instituição de servidão administrativa.

Art. 148 - O proprietário do prédio serviente será indenizado sempre que o uso público decorrente da servidão acarretar dano de qualquer natureza.

SEÇÃO IV
Das Limitações Administrativas

Art. 149 – A lei limitará o exercício dos atributos da propriedade privada em favor do interesse público local, especialmente em relação ao direito de construir, à segurança pública, aos costumes, à saúde pública da autoridade municipal competente, cujos atos serão providos de auto-executoriedade, exceto quando sua efetivação depender de construção somente exercitável por via judicial.

CAPÍTULO XI
DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 150 – A política de desenvolvimento urbano será formulada e executada pelo Município, de acordo com as diretrizes fixadas em lei, visando atender à função social do solo urbano, ao crescimento ordenado e harmônico da cidade e ao bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O exercício do direito de propriedade do solo atenderá a sua função social, quando condicionado às exigências fundamentais de ordenação de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município deverá assegurar:

- a) A criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, artístico, turístico e de utilização pública;
- b) A distribuição mais equânime de empregos, renda solo urbano, equipamentos, infraestrutura, bens e serviços produzidos pela economia urbana;
- c) A utilização adequada do território e dos recursos naturais mediante seu controle de implantação e de funcionamento, entre outros, de empreendimentos industriais, comerciais, habitacionais e institucionais;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

- d) A participação ativa das entidades civis e grupos sociais organizados, na elaboração e execução de planos, programas e projetos e na solução dos problemas que lhe sejam concernentes;
- e) O amplo acesso às informações sobre desenvolvimento urbano e regional, projetos de infraestrutura, de transporte, de localização industrial e sobre o orçamento municipal e sua execução;
- f) O acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência física aos edifícios públicos, logradouros e meios de transporte, de localização industrial e sobre o orçamento municipal e sua execução;
- g) A promoção de programas habitacionais para a população que não tem acesso ao sistema convencional de construção, financiamento e venda de unidades habitacionais;
- h) A urbanização e a regularização fundiária da área ocupada por favelas ou por populações de baixa renda;
- i) A administração dos resíduos gerados no meio urbano através de procedimentos de coleta ou captação e de disposições final de forma a assegurar a preservação sanitária e ecológica.

Art. 151 – A política urbana será condicionada as funções sociais da cidade, entidades estas, na forma da lei, como o direito do cidadão ao acesso à moradia, transporte coletivo, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, trabalho, educação, saúde lazer e segurança, bem como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

SEÇÃO II

Da Urbanização

Art. 152 – A urbanização municipal será redigida e planejada pelos seguintes instrumentos:

- I – Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano;
- II – Plano Diretor;
- III – Plano de Controle de Uso Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano;
- IV – Código de Obras Municipal.

Parágrafo Único – Os instrumentos urbanísticos básicos de que trata este artigo, serão aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 153 – A Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano conterà as normas gerais urbanísticas e edilícias que balizarão os Planos Diretor e de Controle de Uso e Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano, e de Código de Obras Municipal, bem como quaisquer leis que os integrem, modifiquem ou cresçam.

§ 1º - Sem prejuízo das formas federais e estaduais pertinentes a lei que se refere este artigo observará os seguintes princípios:

- a) Funcionalidade urbana, assim entendida como a adequada satisfação das funções elementares da cidade: habitar, trabalhar, circular e recrear-se;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

- b) Preservação histórica paisagística, visando resguardar da deterioração e do desfiguramento, os conjuntos edificados e os cenários naturais urbanos que apresentam peculiar valor cultural ou estético.
- c) Preservação ecológica e valorização dos espaços livres, pelo equilíbrio harmônico do ambiente urbano, com o natural das vias, logradouros e espaços edificáveis;
- d) Continuidade normativa, assim entendida a adoção de soluções de transição legislativa sempre quando se redefinida a política edilícia ou de uso do solo urbano, conciliado, sempre que possível, os interesses individuais dos munícipes com os reclamos da renovação urbana.

§ 2º - A lei disporá sobre a participação cooperativa da sociedade civil, tanto por meio de entidades representativas como de cidadãos interessados, incluído a disciplina de coletas de opinião, debates públicos, audiências públicas, colegiados mistos, e audiências pela Câmara Municipal, de representante de vila, bairro ou distrito, sobre o projeto que lhe diga respeito.

Art. 154 – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental.

Art. 155 – Para assegurar as funções sociais da cidade o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e á disposição do Município.

§ 1º - O Município exigirá, em virtude de lei específica e para áreas determinadas em seu plano diretor, o adequado aproveitamento do solo não edificado, subutilizado ou não-utilizado, nos termos e sob as penas constantes no § 4º, artigo 182 da Constituição da República.

§ 2º - As prioridades urbanas que não cumprirem, nos prazos e forma da lei, a exigência de que trata o parágrafo anterior serão passíveis de desapropriação, com pagamento de indenização em títulos da dívida pública, de emissão previamente autorizada pelo Senado Federal e com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas iguais e sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais sucessivos.

§ 3º - Obedecidas as diretrizes de urbanização fixadas no plano diretor, os terrenos-desapropriados na forma do parágrafo anterior, serão destinados, sempre que possível, à construção de habitações populares.

Art. 156 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para;

- I – Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;
- II – Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 157 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

- I – Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II – Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitários;
- III – Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV – Levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 158 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 159 – O Município na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

- I – Segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;
- II – Prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III – Tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;
- IV – Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora.
- V – Integração entre sistemas de meios de transporte e racionalização de itinerários;
- VI – Participação das entidades representativas da comunidade dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 160 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 161 – O Plano de Controle de Uso do Parcelamento e da Ocupação do Solo Urbano obedecerá os seguintes princípios:

- a) Dimensão mínima de lotes urbanos;
- b) Testada mínima;
- c) Taxa de ocupação máxima;
- d) Cobertura vegetal obrigatória;
- e) Estabelecimento de lotes-padrão para bairro de população de baixa renda;
- f) Incentivos fiscais que beneficiem população de baixa renda.

Art. 162 – O código de obras conterá normas edificais relativas as construções, demolições e empachamentos em áreas urbanas e de expansão urbana, obedecendo aos princípios da:

- a) Segurança, funcionalidade, estética, higiene e salubridade das construções;
- b) Proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano;
- c) Atualização tecnológica na engenharia e arquitetura.

§ 1º. – A lei poderá estabelecer padrões estéticos especiais para bairros, vila ou para toda a cidade, sede do município, para atender a interesses históricos, paisagísticos ou culturais de predominante expressão local.

§ 2º. – A licença urbanística é o instrumento básico do código de obras e sua outorga gerará direito subjetivo a realização da construção aprovada dentro do prazo de sua validade, na forma de direito subjetivo à permanência da construção erguida, enquanto satisfazer os seus requisitos de segurança, estética, higiene e salubridade.

§ 3º. – A licença não será prorrogada se houver alteração das normas edilícias com as quais o projeto anteriormente aprovado for incompatível.

Art. 163 – A prestação de serviços públicos às comunidades de baixa renda independe do reconhecimento dos logradouros ou da regularização urbanística ou registral da área em que se situem e de suas edificações.

CAPÍTULO XII

Da Segurança Pública



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ
CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 164 – A segurança pública é dever do município nos termos do art. 144 da constituição federal, nos limites de sua competência e possibilidade materiais.

Art. 165 – Os agentes municipais tem o dever de cooperar com os órgãos federais e estaduais de segurança pública para a prevenção do delito, a repressão da criminalidade e a preservação de ordem pública.

Art. 166 – Lei poderá criar, definindo lhes as características organizacionais e atribuições, a guarda municipal para a proteção do bens, serviços e instalações do município.

Art. 167 – Para exercer atividades auxiliares e complementares de defesa civil, o município poderá criar organizações de voluntario, que atuarão segundo os padrões do corpo de bombeiros e, preferência, mediante convênio com o Estado.

TÍTULO VI
Da Ordem Econômica
CAPÍTULO I
DA POLITICA ECONÔMICA

Art. 168 – O Município, no limite de sua competência, e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverá o seu desenvolvimento econômico, conciliado a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da Justiça Social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

§ 1º – Para atender a estas finalidades o Município:

I – Planejará o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através prioritariamente:

- a) Da promoção e do desenvolvimento do turismo;
- b) Do incentivo à produção agropecuária;
- c) Do controle às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;
- d) Do incentivo à implantação, em seus respectivos territórios, de empresas novas, de médio e grande porte;
- e) Da concessão, às cooperativas, associações de pequenos produtores e a microempresa, de estímulos fiscais e creditícios, criando mecanismos legais para simplificar suas obrigações com o Poder Público;
- f) Apoio ao cooperativismo e a outras formas de associativismo;

II – Protegerá o Meio Ambiente, especialmente:

- a) Combatendo à exaustão dos solos e à poluição ambiental, em qualquer das suas formas;
- b) Pela proteção à fauna e a flora;
- c) Pela delimitação das áreas industriais, estimulando para que nelas se venham instalar novas fábricas;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

III – incentivar o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através, principalmente:

- a) Do estímulo à integração das atividades da produção, serviços, pesquisas e ensino;
- b) Do acesso às conquistas da ciência e tecnologia, por quantos exerçam atividades ligadas à produção, circulação e consumo de bens;
- c) Da outorga de concessões especiais às industriais que utilizem matéria prima existente no Município.

IV – Reprimirá o abuso do poder econômico, pela eliminação da concorrência desleal e da exploração do produtor e do consumidor;

V – Dispensará especial atenção ao trabalho, como fator preponderante da produção de riquezas;

VI – Promoverá programas de eletrificação das comunidades rurais.

§ 1º. – Para a consecução do objetivo mencionado nesse artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 169 – O Município dispensará tratamento diferenciado à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DO TURISMO

Art. 170 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades turísticas seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Art. 171 - A atuação do Município no desenvolvimento das atividades turísticas terá como principais objetivos:

- estabelecer o plano de turismo para o Município em consonância com o Programa Nacional de Municipalização do Turismo;
- apoiar e divulgar as atrações turísticas do município em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo.

Art. 172 – O município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas o desenvolvimento de atividades turísticas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 173 – Para incentivo e apoio ao desenvolvimento do turismo, compete ao Município:

- I – Promover a conscientização da Comunidade para a importância do turismo, como instrumento de crescimento econômico, geração de renda e emprego e melhoria da qualidade de vida da população, com ênfase para a valorização e preservação dos bens históricos, culturais e matérias;
- II – Promover, desenvolvimento, se necessário, gestões junto aos órgãos e entidades públicas federais e estaduais, a melhoria da infraestrutura de saneamento, abastecimento d água, iluminação, limpeza e segurança, necessária para a implantação da programação turística do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

- III – Fomentar e apoiar a realização de feiras, exposições e outros eventos de natureza sociocultural, desportiva e de lazer, com prioridade para os projetos que utilizem e preservem os valores artísticos populares e que concorram para a divulgação das potencialidades turísticas do Município;
- IV – Efetivar a regulamentação do uso e fruição dos bens naturais, históricos e naturais, relacionados com as áreas de interesse turístico do município;
- V – Identificar, levantar e cadastrar, todos os locais prédios e monumentos, que possam vir a constituir ponto de atração e entretenimento turístico, vedando-se lhes qualquer outra destinação;
- VI – Elaborar material promocional, visando a divulgação turística do município;
- VII – Atrair a colaboração da iniciativa privada, para a efetivação de investimento e para a realização de eventos de interesse turístico;
- VIII – Facilitar o acesso e promover a adequada sinalização dos locais de interesse turístico;
- IX – Instituir incentivos fiscais visando a estimulação e implantação, pela iniciativa privada, de, de equipamento receptivo de interesse turístico;
- X – Incentivar e promover a formação de pessoal especializado para o setor turístico, aproveitando preferencialmente a mão-de-obra local e regional;
- XI – Promover intercâmbio com outros municípios turísticos, a nível regional nacional e internacional.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÁRIA E AGRÍCOLA

Art. 174 – A atuação do Município na agricultura e pesca dar-se-á, inclusive para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso, aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 175 – Como principais instrumentos para o fomento da produção agrícola e pesqueira, o Município utilizará assistência técnica, a extensão, o armazenamento, o transporte e a divulgação das oportunidades de crédito e incentivos fiscais.

Art. 176 – É dever do Município, observada a legislação existente, promover todos os esforços no sentido de implementar a Reforma Agrária.

Art. 177 – É dever do Governo Municipal, direcionar seus órgãos e destinar recursos, no sentido de viabilizar os assentamentos no Município, inclusive facilitando o uso temporário, de máquinas e implementos agrícolas.

Art. 178 – O Município deverá incentivar a comercialização direta pelos pequenos produtores de seus produtos, oferecendo todas as facilidades de localização nos mercados públicos e feiras livres.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ
CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 179 – O município desenvolverá em coordenação com o Estado e a União, esforços para proteger o consumidor através de:

- I – Orientação e gratuidade de assistência jurídica;
- II – Promoção de ações que assegurem os interesses e direitos dos consumidores;
- III – Criação de órgãos no âmbito do Município para defesa do consumidor;
- IV – Realização pesquisa, informação e divulgação de dados sobre consumo, preços e qualidades de bens e serviços, visando a orientação do consumidor.

VIII

Da Ordem Social

Capítulo I

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 180 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 181 – As ações e serviços de saúde são da natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, sendo vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidas pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 182 – São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

- I – Comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;
- II – Assistência à saúde;
- III – A elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, com a proposta orçamentária do SUS e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;
- IV – A proposição de projetos de leis municipais que contribuem para viabilização e concretização do SUS no Município;
- V – A administração do Fundo Municipal de Saúde;
- VI – A compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;
- VII – O planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

VIII – A administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

IX – A formulação e implantação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X – A implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XI – O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

XII – O planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito município;

XIII – A normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumo e equipamentos para a saúde;

XIV – A execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das propriedades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XV – A complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XVII – Organização de Distritos Rurais Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local.

Parágrafo Único – Os limites do Distrito Rural Sanitário referidos do inciso XVII, do presente artigo, constarão do plano diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios;

- a) Área geográfica de abrangência;
- b) A descrição de clientela;
- c) Resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 183 - É da competência do Município, a administração e execução de obras e serviços de saúde a população rural, atendendo os seguintes princípios:

I – Atendimento direto e sistemático através de postos médicos, com pessoal habilitado e equipamentos indispensáveis;

II – acesso aos medicamentos básicos gratuitamente;

III – O transporte de doentes e gestantes a localidades possuidoras de atendimento médico especializado;

IV – Programa de assistência à infância e à maternidade, ressaltando os aspectos nutricionais e dos exames pré-natal, bem como de ações de vigilância sanitária e de combate às doenças e epidemias do meio rural no qual contará entre outras medidas:

- a) Educação sanitária, através de divulgação visual, fonográfica e da rede escolar rural;
- b) Construção de um sistema integrado de higiene que conterà no mínimo: - sanitários, banheiros, lavatórios, fossas assépticas e água potável;
- c) Unidades móveis, odonto-médicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 184 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 185 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º. – O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no município constituem o Fundo Municipal de Saúde conforme lei municipal.

§ 2º. – O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

§ 3º. – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 186 – O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 187 - Lei Municipal estabelecerá o plano de educação, de duração plurianual, visando a articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração das ações do Poder Público que conduzem à:

- I – Erradicação do analfabetismo;
- II – Universalização do atendimento escolar;
- III – Melhoria na qualidade do ensino;
- IV – Princípio da cogestão descentralizada com a participação das associações de pais e mestres;
- V – Formação para o trabalho;
- VI – Promoção humanística científica e tecnológica do Município.

Art. 188 – O Município manterá, com a colaboração

Do Estado e a contribuição da União:

- I – Ensino fundamental, obrigatório, inclusive, para os que não tiveram acesso na idade própria, progressividade, em tempo integral;
- II – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;
- III – Atendimento em creche e pré-escolar, em tempo integral, às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV – Oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando e garantindo o mesmo padrão de qualidade aos cursos diurnos, em termos de conteúdo, condições físicas, equipamentos e qualidade docente, independentemente de idade;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

V – Atendimento ao educando, na pré-escola e no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento e material didático, transporte escolar, alimentação e assistência médica, odontológica e psicológica, respeitando-se a jornada destinada às atividades de ensino;

VI – Criação de serviços de supervisão educacional exercidos por professores com habilitação específica, obtida em curso superior de graduação ou pós- graduação.

Art. 189 – O Município promoverá, anualmente e articulado com o estado, o recenseamento da população escolar para o ensino básico e fará a chamada dos educandos, zelando pela frequência escolar.

Art. 190 – O Município colaborará como Estado na organização, promoção e integração das ações educativas, tendo em vista a demanda e o atendimento à escolaridade obrigatória.

Art. 191 – A lei assegura às escolas públicas, em todos os níveis, a gestão democrática, com participação de docentes, pais, alunos, funcionários e representantes da comunidade.

Parágrafo Único – A gestão democrática do ensino público será consolidado através dos Conselhos Escolares.

Art. 192 – A destinação dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino público obrigatório, buscando a universalização da educação pré-escolar e da fundamental.

§ 1º - Poderão ser alocados recursos às escolas comunitárias e filantrópicas que demonstrem sua função social e finalidade não-lucrativas.

§ 2º - A transferência desses recursos será, obrigatoriamente, de domínio público.

§ 3º - Poderão ser alocados recursos aos alunos carentes do 3º grau, na forma de bolsa de estudo.

Art. 193 – O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 194 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental, devendo incluir a educação ambiental como disciplina obrigatória.

Art. 195 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

§ 1º. – A parcela de arrecadação de impostos transferida pela União e pelo Estado ao Município não é considerada receita de Governo que a transferir, para efeito do cálculo previsto neste artigo.

§ 2º. – A lei definirá percentual mínimo de receita prevista no “caput” deste artigo a ser aplicado na educação de pessoas portadoras de deficiências e de jovens e adultos.

§ 3º. – Os percentuais destinados a educação, tal como assegurados na Constituição da República, serão calculados sempre em termos reais, garantindo, assim, que os recursos municipais mínimos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino sejam preservados dos efeitos inflacionários.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 196 – Os estabelecimentos de ensino reservarão vagas para matrícula de pessoas portadoras de deficiência, devendo proporcionar-lhes atendimento adequado.

Art. 197 – O Município manterá transporte coletivo para atender o deslocamento de estudantes da zona rural onde não existia escola, para o estabelecimento de ensino mais próximo, dentro do Município.

Art. 198 – O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 199 – O Município, no exercício de sua competência;

I – apoiará as manifestações de cultural local.

II – protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 200 – Ficam sob a organização, guarda e gestão do Governo municipal a documentação histórica do Município e as medidas para franquear sua consulta, bem como a proteção especial de obras, edifícios e locais de valor histórico ou artístico, os monumentos, paisagens naturais e jazidas arqueológicas situadas no Município.

Art. 201 – O plano diretor observará a obrigatoriedade de constar em todos os edifícios ou praças públicas com áreas igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), obras de arte, escultura, mural ou relevo escultura de autor tamandareense, preferencialmente, ou pernambucano de outro município ou radicado no Estado, há, pelos menos, dois anos.

Art. 202 – O município promoverá, estimulará e apoiará a prática desportiva e de lazer, cabendo-lhe:

I – Estabelecer nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como nas aprovações dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada à praça ou campo esportivo e lazer comunitário;

II – Utilizar-se de terreno próprio cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, área de lazer e campo de futebol, necessários à demanda do esporte amador da cidade;

III – Destinar recursos específicos para a prática dos desportos e lazer no Município;

IV – Apoiar as manifestações espontâneas da comunidade e preservar as áreas por elas utilizadas;

V – Ampliar as áreas públicas destinadas aos desportos e ao lazer.

Art. 203 – O Município por meio da rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico, de exames aos atletas integrantes de quadros de entidades amadoristas carentes de recursos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 204 – Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 205 – A assistência social será prestada, tendo por finalidade:

- I – A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;
- II – A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- III – A habilitação das pessoas portadoras de deficiência e sua integração na sociedade;
- IV – A garantia às pessoas portadoras de deficiência da gratuidade nos transportes coletivos municipais;
- V – Executar, com a participação de entidades representativas da sociedade, ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais.

Art. 206 – O Município, diretamente ou através do auxílio de entidades privadas de caráter assistencial, regularmente constituídas, em funcionamento e sem fins lucrativos, prestará assistência aos necessitados, ao menor abandonado ou desvalido, ao superdotado, ao paranormal e à velhice desamparada.

§ 1º. – Os auxílios às entidades referidas no “caput” deste artigo, somente serão concedidos após a verificação, pelo técnico competente do Poder Executivo, da idoneidade da instituição, da sua capacidade e assistência e das necessidades dos assistidos.

§ 2º. – Nenhum auxílio será entregue sem verificação prevista no parágrafo anterior e, no caso de subvenção, será suspenso o pagamento, se o Tribunal de Contas do Estado não foram atendidas as necessidades assistenciais mínimas exigidas.

Art. 207 – As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei, com bases nas seguintes diretrizes:

- I – Desconcentração do atendimento.
- II – Priorização dos veículos familiares e comunitários como medida preferencial para integração social de crianças e adolescentes.
- III – Participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução;
- IV – A colocação específica de recurso público para áreas relacionadas com a proteção à infância e a juventude, inclusive no que diz respeito a tóxicos e drogas afins.

§ 1º. – Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e adolescente proverão:

- I – Estimulo e apoio à criação de centros de defesa dos direitos da criança e adolescente.
- II – Criação de plantão de recebimento e encaminhamento de denúncia de violência contra as crianças e adolescente;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

III – Implantação de serviços de advocacia da criança, atendimento e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso, maus tratos, exploração e tóxico.

§ 2º. – O Município implantará e manterá, se qualquer caráter repressivo ou obrigatório, albergues e quadros de educadores de rua aos adolescentes desassistidos.

Art. 208 – O Município assegurará amparo à pessoa idosa, no que diz respeito à dignidade e ao bem-estar, priorizando a assistência no próprio lar ou em centros com essa finalidade específica.

Art. 209 – O Município, isoladamente ou em cooperação, criará e manterá:

I – Casas transitórias para mães puérperas que não tiver moradia, nem condições de cuidar de seu filho recém-nascido, nos primeiros meses de vida;

II – Casas especializadas para acolhimento da mulher e da criança, vítimas da violência no âmbito da família ou fora dela;

III – Centros de orientação jurídica da mulher, formados por equipes multidisciplinares, visando atender e a demanda nesta área;

IV – Centro de apoio e acolhimento a menina de rua que contemplem em sua especialidade de mulher;

V – Casa do idoso desassistido.

Art. 210 – O Município garantirá aos portadores de deficiência nos termos da lei:

I – A participação da formação de políticas no setor;

II – O direito à informação, comunicação, transporte e segurança, por meio de instrumentos adequados;

III – Sistema especial de transporte quando impossibilitado de usar o sistema de transporte comum.

§ 1º. – O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas, na adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional dos trabalhadores portadores de deficiência, conforme dispuser a Lei.

§ 2º. – Os veículos de transportes coletivos deverão ser equipados com dispositivos técnicos que permitam o acesso adequado ao portador de deficiência física.

§ 3º. – O Poder Público implantará organismo executivo das políticas públicas de apoio ao portador de deficiência.

§ 4º. – O não oferecimento do atendimento especializado ao portador de deficiência, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 211 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

§ 1º. – Na forma da lei, o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente é o órgão representativo da comunidade e de assessoramento à Prefeitura Municipal em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate à poluição ambiental, em todo território municipal.

§ 2º. – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, entre outras atribuições:

I – estimular e promover o reflorestamento preferencialmente com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

II – estimular e promover o uso e exploração racional dos recursos bioterapêuticos regionais.

III – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologia poupadora de energia;

IV – Implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e espécies diversas, à arborização dos logradouros públicos;

V – Promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processos de deterioração ou morte;

VI – Criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades;

VII – Assegurar, defender e recuperar as áreas sob proteção legal, de caráter ambiental e histórico cultural, em especial os manguezais, os estuários, a mata atlântica e a zona costeira;

VIII – Incentivar, participar e colaborar com a elaboração de planos, programas e projetos de proteção ambiental de interesse do Município.

IX – Fiscalizar, proteger, recuperar e preservar as florestas, a fauna, a flora, e os recursos hídricos de forma complementar a União e ao Estado.

X – Prevenir e controlar a poluição, inclusive a sonora, a erosão, o assoreamento, o deslizamento de encostas e as outras formas de degradações costeiras;

XI – Licenciar no território municipal, a implantação, construção ou ampliação de obras ou atividades efetivas ou potencialidades poluidoras, em especial, edificações, industriais e empreendimentos agropecuários e turísticos, parcelamento e remembramento do solo, exigindo o respectivo licenciamento ambiental do órgão estadual competente;

XII – Incluir em todos os níveis de ensino das escolas municipais, a educação ambiental de forma integrada e multidisciplinar, bem como, promover a educação da comunidade através de disseminação de informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a defesa do meio ambiente;

XIII – Assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município;

Art. 212 - Será criado o Fundo de Defesa de Preservação Ambiental – FUNDEPA.

Art. 213 – É vedado ao Poder Público Municipal contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face as normas de proteção ambiental.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 214 – Ficarão automaticamente proibidos, os agrotóxicos ou pesticidas ou quaisquer outras substâncias tóxicas que tenha produção, comercialização, transporte, uso ou manipulação proibida em qualquer Estado de Federação ou país de origem.

Art. 215 – O Município deve estabelecer e divulgar normas técnicas de saneamento básico e domiciliar, residencial, comercial e industrial essenciais à proteção ambiental de forma a evitar contaminações.

Art. 216 – O Município deve assegurar as condições de coleta, transporte e disposição final do lixo dentro de condições técnicas que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

Art. 217 – Os estabelecimentos que desenvolvem atividades industriais, hospitalares ou ligadas à área de saúde, deverão fazer a triagem do lixo resultante de suas atividades, separando os resíduos patogênicos e tóxicos do restante.

Art. 218 – Na defesa do meio ambiente, o Município objetivará no sentido de reciclar o lixo recolhido para tornar possível o seu aproveitamento, bem como dos seus derivados.

Art. 219 – O resíduo público, proveniente da limpeza das praias, rios e canais, de varredura e capinação, podaço, raspagem e lavagem, executada em passeios, vias, logradouros públicos ou resíduos abandonados em locais públicos, será coletado pelo serviço de Limpeza Pública Municipal e disposto em área previamente licenciada pelo Órgão de Meio Ambiente Municipal.

Art. 220 – O poder público municipal exigirá na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente considerada de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que e dará publicidade.

Art. 221 – O município disciplinará, através da lei, a exploração das jazidas de areia, barros, bem como rochas sujeitas ao seu controle.

Art. 222 – Fica proibida a emissão ou o lançamento de poluentes direta ou indiretamente nos recursos ambientais bem como sua degradação.

Art. 223 – Mediante autorização do Poder Legislativo, o Município poderá estabelecer convênios com outros municípios, o estado e a união para a gestão do meio ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
Tamandaré, 24 de março de 1997

VEREDADORES CONSTITUINTES

José Lourenço de Oliveira
Presidente

Paulo Romero Pereira da Silva
Vice-Presidente

Maria do Carmo Ferrão dos Santos
Secretária

Amaro Gomes da Silva

Ana Valquíria Cardoso Farias

Ivo da Silva

João Tomas de Oliveira



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
Kerena Puck Pereira da Silva

Raimundo Nonato Lopes Junior

COMISSÃO ESPECIAL DE LEI ORGÂNICA

Maria do Carmo Ferrão dos Santos
Presidente

João Tomas de Oliveira
Relator

Paulo Romero Pereira da Silva
Membro

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Os poderes públicos municipais proverão edição popular de texto integral desta Lei Orgânica que será distribuído aos munícipes por meio de escolas, sindicatos, associações de moradores e outras instituições representativas da comunidade.

Art. 2º - A revisão desta Lei Orgânica será realizada após dois anos, contados da promulgação.

Art. 3º - As Constituições Federal e Estadual serão aplicadas subsidiariamente as casos omissos ou para dirimir quaisquer dúvidas oriundas, porventura, da presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ
CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 4º - Esta Lei Orgânica, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tamandaré, 24 de março de 1997.